



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11080.906542/2010-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.106 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de agosto de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente CONDOSUL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta elabore relatório informando se houve utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 para compensação de débitos, e em caso positivo, qual o tributo compensado e quais os períodos e valores.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 10-42.890, de 15 de março de 2013, da 5ª Turma da DRJ/POA, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 1128.88128.281205.1.3.02-0819, em 28/12/2005, e-fls. 6-10, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ relativo ao exercício 2003, ano-calendário 2002.

A compensação não foi homologada pela DRF-Porto Alegre pelo fato de não terem sido confirmadas parcelas de estimativas compensadas de períodos anteriores que a contribuinte informou na DCOMP.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.106 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.906542/2010-41

Irresignada com a não homologação da compensação a Recorrente encaminhou manifestação de inconformidade que foi considerada improcedente pela DRJ/POA.

O motivo da não homologação foi que o PER/DCOMP retificador n.º 41740.07030.211205.1.7.02-3520, no qual teria sido informado as estimativas de outubro e novembro de 2002, não foi admitido por terem sido incluídos novos débitos, e como no PER/DCOMP original n.º 28389.32007.231204.1.3.02-4007 não constavam essas estimativas elas não foram consideradas e por conseguinte o crédito não foi reconhecido.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 27/03/2015 (e-fl.48).

Inconformada com a decisão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário (e-fls. 49-54)

- Que a Recorrente apurou débito das estimativas do IRPJ nos meses de outubro e novembro de 2002 nos valores de R\$ 408,21 e R\$ 1.125,26, respectivamente;

- Que naquele período o *modus operandi* da compensação tinha sido alterado pela MP n.º 66 de 29/08/2002, no seu art. 49, e que à época ainda existiam dúvidas por parte do Plantão Fiscal se as compensações da mesma espécie continuariam nos moldes do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 (auto-compensação), ou se para todas as compensações haveria a necessidade de apresentação da DCOMP;

- Que não havia na MP 66 a revogação expressa do art. 66 da lei n.º 8.383/91, e mesmo na IN 210/2002 não havia a disposição expressa da necessidade de transmissão da DCOMP para tributos da mesma espécie. Isso ocorreu somente após a publicação da IN 323/2003 no qual a Receita Federal se pronunciou taxativamente sobre a obrigatoriedade de apresentação da DCOMP para tributos da mesma espécie. E quando foi editada a IN 323/2003 a Recorrente já teria feito a auto-compensação;

- Que diante das incertezas a Recorrente realizou as auto-compensações nos moldes do art. 66 da lei n.º 8.383/91, utilizando para tanto o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1997 para quitar a estimativa de outubro de 2002 no valor de R\$ 408,21, e o saldo negativo apurado do ano-calendário 1997 no valor de R\$ 233,00 mais o saldo negativo de R\$ 892,26 para quitar a estimativa de novembro de 2002;

- Que juntou aos autos as folhas do Livro Razão onde foram lançadas as referidas compensações;

- Que essas compensações foram informadas em DCTF, e que na DCTF dos fatos geradores não era necessário vincular a compensação com nenhum processo ou DCOMP. E que na DCTF em questão a Recorrente não informou o processo para declarar a compensação e o documento foi validado pela Receita Federal, e que por isso entendeu que as compensações teriam sido implementadas;

- Que verificou posteriormente, quando teve necessidade de CND, que constava no relatório de restrições o débito em aberto da parcela de estimativa de R\$ 233,00.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.106 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.906542/2010-41

- Que foi orientado a transmitir a DCOMP e que retificasse a DCTF, mas que não foi possível vincular a compensação ao saldo negativo de 1998, pois já teriam passados mais de 5 anos entre a constituição do crédito e a entrega da DCOMP;

- Que diante da impossibilidade de aproveitar o saldo negativo de 1998, a Recorrente não teve outra alternativa senão vincular o crédito do saldo negativo que detinha do ano-calendário 1999, tendo informado esse crédito no PER/DCOMP n.º 28389.32007.231204.1.3.02-4007;

- Que posteriormente em 2005 vieram as cobranças das demais estimativas do ano-calendário 2002, e como não era mais possível encaminhar PER/DCOMP com saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1999, 1998 e 1997, a Recorrente teve que retificar a DCOMP para inclusão do restante dos débitos de 2002 no PER/DCOMP retificador n.º 41740.07030.211205.1.7.02-3520;

Requer ao final:

a - Que seja reformada o acórdão recorrido, sendo admitida a DCOMP retificadora n.º 41740.07030.211205.1.7.02-3520, onde constam as compensações das estimativas de IRPJ de outubro e novembro de 2002 com a utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999;

b - Alternativamente, caso não se admita a DCOMP retificadora, que então se considere compensadas as estimativas de outubro e novembro de 2002 com os créditos de saldo negativos de IRPJ de 1997 e 1998 informados na DCTF original e informados na DIPJ, nos moldes do art. 66 da lei 8.383/91.

É o relatório no essencial.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Preliminarmente é preciso esclarecer a obrigatoriedade de encaminhamento da declaração de compensação. Equivoca-se a Recorrente ao afirmar que não havia a necessidade de apresentação do PER/DCOMP porque à época dos fatos geradores do crédito de estimativas (1997, 1998 e 1999) não havia essa obrigatoriedade.

A compensação constitui modalidade de extinção do crédito tributário, conforme dispõe o inciso II do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN).

Na dicção do art. 170 do mesmo diploma, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.106 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906542/2010-41

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabeleceu que a RFB, atendendo a requerimento do contribuinte, poderia autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§6 A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Resta evidente, portanto, que no caso de compensação a legislação a ser observada é a da época da própria entrega da declaração de compensação, no qual o contribuinte informa os créditos e débitos a serem compensados. A partir daí o Fisco tem um prazo de 5 anos para analisar a compensação declarada, e caso não o analise nesse prazo ocorre a homologação tácita da compensação.

Não poderia ser de outra forma, pois como poderia o Fisco analisar, sem que tomasse conhecimento dos créditos e débitos que o contribuinte pretende utilizar na compensação?

Quanto ao mérito, a Recorrente pleiteia o reconhecimento de um crédito no valor de R\$ 1.386,96 que seria devido a saldo negativo apurado no exercício 2000, ano-calendário 1999 que foi declarado no PER/DCOMP retificador nº 41740.07030.211205.1.7.02-3520.

Embora o PER/DCOMP 41740.07030.211205.1.7.02-3520 não tenha sido admitido, diligência fiscal confirmou a existência de saldo negativo do exercício 2000, ano-calendário 1999, conforme consta no relatório de diligência fiscal contido no processo 11080-906.051/2008-86, cujo excerto transcrevo abaixo:

a) foram analisadas as parcelas do crédito que fundamentam o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2000, ano-calendário 1999, sendo confirmadas a estimativa de IRPJ a pagar apurada para a competência janeiro/1999 (R\$ 289,49) e retenções de IR na fonte declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras, no montante de R\$ 1.097,47, conforme se pode verificar em consulta às declarações DIPJ (fls. 115 a 124), DCTF (fls. 152 a 170) e DIRF (fls. 195 a 199), e planilha resumo juntada às fls. 233 a 235, que faz parte integrante desta Informação Fiscal.;

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.106 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.906542/2010-41

b) uma vez confirmadas as parcelas do crédito de IRPJ apuradas para o ano-calendário 1999, no montante de R\$ 1.386,96, e considerando a apuração de prejuízo fiscal para o exercício 2000, deve ser reconhecido saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.386,96; (grifei)

c) consultadas as declarações DCTF e DIPJ relativas aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, verificou-se que não houve declaração de auto-compensação de débitos de IRRF, nem de estimativas de IRPJ, com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999, conforme planilha resumo juntada às fls. 233 a 235 e demonstrativo de compensação SAPO juntado às fls. 236 a 239; (grifei)

d) conforme cópias do processo n.º 11080.011546/00-51, juntadas às fls. 200 a 232, o crédito nele pleiteado para restituição/compensação se refere a saldos negativos de IRPJ e CSSL apurados no ano-calendário 1994, não havendo vínculo com crédito pleiteado neste processo.

A DRJ reconheceu direito creditório de R\$ 817,55 relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 informado nos PERDCOMPs que foram admitidos pelo Fisco, conforme detalhamento abaixo:

Nº PER/DCOMP	Crédito informado
25533.57162.231204.1.3.02-3963	276,17
24619.68158.280207.1.7.02-5463	156,18
28389.32007.231204.1.3.02-4007	384,90
Total	817,35

Verifica-se portanto, que a 1ª instância julgadora do processo 11080-906.051/2008-86 reconheceu parcialmente o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 guiando-se pela formalidade, ao reconhecer apenas os créditos informados nos PER/DCOMPs originais acatados pelo Fisco, embora o relatório de diligência fiscal tenha concluído pela existência de saldo negativo no valor informado pela contribuinte, no valor de R\$ 1.386,96.

Contudo, a autoridade julgadora deve orientar-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, formando livremente sua convicção mediante a persuasão racional, decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Diante disso, tendo em vista o relatório de diligência fiscal produzido pela autoridade administrativa no bojo do processo 11080-906.051/2008-86 reconhecendo o saldo negativo informado pela Recorrente no PER/DCOMP n.º 41740.07030.211205.1.7.02-3520, entendendo que dever ser reconhecido como saldo negativo do ano-calendário de 1999 o valor de R\$ 1.386,96.

No entanto, como no processo 11080-906.051/2008-86 (já arquivado) houve reconhecimento, ainda que parcial, do saldo negativo do ano-calendário 1999, há que se verificar qual o saldo restante efetivamente disponível para quitação das estimativas de outubro e novembro de 2002, nos valores de R\$ 408,21 e R\$ 1.125,26 (respectivamente, no valor original).

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem elabore um relatório informando se houve utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 para compensação de débitos, e em caso positivo, qual o tributo compensado e quais os períodos e valores.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.106 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.906542/2010-41

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre o resultado.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama